



102

Folha n.º 2 do proc.
N.º 102 de 2024
(a)

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP. Nº. 00649/2023

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de**Finanças e Orçamento*

16 / 01 / 2024

[Signature]
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 16 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL A NÃO AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente medida trata de projeto de lei autorizando a Fundação das Artes de São Caetano do Sul a se abster de ajuizar ações judiciais cujos débitos sejam de pequeno valor, ou seja, débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tal circunstância está prevista no art. 14, §3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuando tal a situação da apresentação da compensação para a renúncia de receita.

No entanto, para efeitos práticos, constatamos que a renúncia pretendida não alterará as metas fiscais vigentes.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

A presente proposta segue acompanhada de estudo de impacto orçamentário.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 – Bairro Santo Antônio – São Caetano do Sul – SP



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 13.460/2023

PROJETO DE LEI Nº., DE.....DE.....DE 2023

“AUTORIZA A FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL A NÃO AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

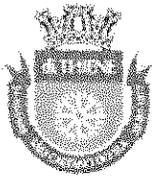
JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a Fundação das Artes de São Caetano do Sul autorizada a não ajuizar ações judiciais de débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.

§2º Na hipótese de um mesmo devedor possuir vários débitos inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo e que, no caso de sua somatória, excedam o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação judicial.

§3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial, cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

no *caput* deste artigo, a critério da Diretoria Geral da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.

§4º O valor previsto no *caput* deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, sempre no mês de janeiro de cada ano, conforme com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 2º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 3º Fica autorizada à Procuradoria Geral do Município (PGM) a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento jurídico relevante, na hipótese da ação judicial versar sobre:

- I - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou, do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral do Município;
- II - quando a demanda ou decisão tratar de questão sobre a qual exista súmula vinculante ou que tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;
- III - quando a demanda ou decisão tratar de questão já definida pelo Supremo Tribunal Federal, ou, do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento, realizado na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Parágrafo único. Realizada a desistência ou a não interposição de recursos, o setor competente promoverá o cancelamento do débito a pedido da Direção Geral da Fundação das Artes de São Caetano do Sul



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 27 de novembro de 2023,
147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



SÃO
CAETANO
DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL



481931-1312987-14

5107

Secretaria Municipal da Fazenda

Ofício SEFAZ , Nº 954-2023

PROC 13460-2023 PROJETO DE LEI FASCS AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS

São Caetano do Sul, 14 de Dezembro de 2023

Prezado Sr.,

Trata-se de minuta de projeto de lei afim de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais cujos débitos sejam considerados de pequeno valor.

Tal circunstância está prevista no artigo 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Explicando melhor tal condição está excetuada na legislação da apresentação de medida compensatória para a renúncia de receita.

Ainda assim, a Fundação das Artes apresentou estudo de impacto, vide folha 06, da propositura sob o orçamento do órgão, valores estes que também foram avaliados pela Diretoria de Economia e Finanças sob a perspectiva de impacto às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Constatou-se, ainda que admitida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vide folhas 16 e 17, que o efeito prático da renúncia pretendida não alterará as metas fiscais vigentes.

Aproveito para renovar os votos de estima e consideração.

Assinado digitalmente por STEFANIA
WLUDARSKI:32993040896
CPF: 329.830.408-98
Data: 14/12/2023 13:19:06 -03:00

STEFANIA WLUDARSKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ilustríssimo Senhor

BRUNO VASSARI

Chefe de Gabinete

GP - Chefe de Gabinete

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL
IMPACTO ORÇAMENTARIO DIVIDA ATIVA 2023

VALORES DE MENSALIDADE S IGUAIS OU MENORES QUE R\$ 500,00

VALOR ARRECADADO EM OUTUBRO/2023					
NATUREZA DA RECEITA	FICHA	DESCRIÇÃO	VALOR ARRECADADO	BAIXA DE DIVIDA	IMPACTO ORÇAM
1.9.9.9.99.2.3.02	168	OUTRAS RECEITAS DIVIDA ATIVA	R\$ 121.413,42	R\$ 13.333,49	11%

José Antonio Leite
CONTABILISTA
CRC 1SP 132802/09

00
90.
dan



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0102/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL A NÃO AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 434, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade autorizar a Fundação das Artes de São Caetano do Sul a não ajuizar ações judiciais de débitos de pequeno valor e dá outras providências."

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto em tela, é possível extrair que: *"A presente medida trata de projeto de lei autorizando a Fundação das Artes de São Caetano do Sul a se abster de ajuizar ações judiciais cujos débitos sejam de pequeno valor, ou seja, débitos de valor consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais)."*

Finalizando: *"São estas em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 0102/2024

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL** esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 20 de fevereiro de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião extraordinária de 20.02.24.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

24

PROC. Nº 0102/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL A NÃO AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 154, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade autorizar a Fundação das Artes de São Caetano do Sul a não ajuizar ações judiciais de débitos de pequeno valor e dá outras providências."

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei complementar, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

EC



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. N° 0102/2024

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar ora sob exame.

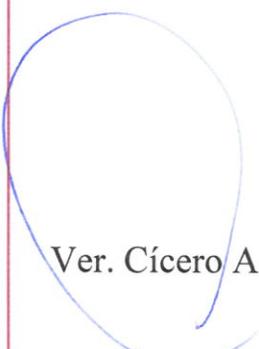
É o parecer.

São Caetano do Sul, 20 de fevereiro de 2024


Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente


Ver. Bruna Chamas Biondi
Relator

Membros:


Ver. Cícero Alves Moreira


Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião extraordinária de 20.02.24.